

TRADUÇÃO E BILINGUISMO: REFLEXOS NA TRADUÇÃO DO DIREITO

*Gonçalo Xavier **

A publicação do Decreto-Lei n.º 455/91¹, de 13 de Dezembro, representa, inequivocamente, um passo histórico no processo de afirmação de valores locais e um reconhecimento da indispensabilidade da paridade do estatuto das línguas chinesa e portuguesa, como condição necessária sobre a qual deve assentar a construção da autonomia de Macau.

O significado político e estratégico que este acto legislativo expressa, atendendo aos fundamentos socio-políticos que caracterizam a comunidade local, não será aqui desenvolvido, uma vez que já foi objecto de análise exaustiva em artigos publicados nesta revista.

Limitar-me-ei, neste contexto, a abordar alguns aspectos técnicos que a política de oficialização da língua chinesa comporta, no plano da tradução do Direito, historiando a evolução das várias vertentes de tradução existentes no Território.

Partindo do princípio que a implementação do bilinguismo visa, na sua filosofia fundamental, a criação de elementos que permitam a existência continuada de valores portugueses após o período de transição, não podemos desligar-nos da consideração de dificuldades e especificidades reais, no domínio linguístico, quando deparamos com dúvidas sobre a autenticidade das versões chinesas de documentos oficiais publicados pela Administração.

Pode-se dizer com razoável margem de segurança, e sem pretender depreciar o contributo dos primeiros profissionais da tradução oficial do Território, que a tradução desenvolvida pelos

* Coordenador-Adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 455/91, de 13 de Dezembro, a língua chinesa tem em Macau estatuto oficial e a mesma força legal que a língua portuguesa.

Serviços Públicos, antes da institucionalização do Gabinete para a Tradução Jurídica, tinha um carácter generalista e visava a informação ao público sobre as consequências de actos de administração praticados por entidades públicas, sem atender à tecnicidade que a terminologia específica de uma área especializada compreende.

Se restringirmos os efeitos de uma tradução imperfeita, mas do ponto de vista formal inteligível, ao nível da mera informação geral, talvez seja admissível que a versão chinesa cumpra a sua função da transmissão de uma mensagem lata e abrangente, ressaltando-se sempre com a prevalência da versão portuguesa, em caso de dúvida ou divergência na interpretação do seu alcance.

No entanto, já não é aceitável que, optando por refugiar-se na ignorância e irresponsabilidade, se se recuse aceitar a realidade: nenhuma Administração, após a transferência da soberania, aceitará um aparelho administrativo, legislativo e judiciário totalmente inoperante e incoerente, desprovido de lógica interna, porque o suporte material do seu funcionamento é expresso numa linguagem ou língua que, para além de não reflectir a carga técnica das expressões originárias, no seu conjunto não seja mais do que uma versão pálida e de compreensibilidade dúbia da lógica que a mensagem primitiva acarretava.

Não se pode exigir que um tradutor de formação média e sem apoio de especialistas saiba distinguir o regime jurídico da Função Pública, e como tal não deve ser traduzido por sistema judiciário da Função Pública, que o odontologista, o dentista e o estomatologista são figuras diferentes no âmbito da política de saúde, que o pacto leonino, como conceito típico de Direito Civil, não é uma aliança entre leões, que o preço de sangue é um subsídio atribuído aos familiares de militares falecidos na guerra do Ultramar, e não o dinheiro que se paga por uma transfusão de sangue, que a elefantíase é um sintoma patológico do homem e não do elefante, ou que o Encarregado do Governo é um cargo com uma dignidade institucional superior ao Encarregado das Câmaras Municipais, e que este não substitui o Presidente da Câmara, nos casos de ausência ou impedimento.

Ou que em Direito o ofendido, o lesado, a vítima, o sinistrado e o ferido podem reflectir realidades distintas e que o titular, o portador, o detentor, o proprietário e o possuidor serão figuras com conteúdos semânticos diferentes. Não será demais referir, por exemplo, que na tradução do diploma que consagra a transmissão do património da Universidade da Asia Oriental à Fundação Macau, quando alude à transmissão da «universalidade de direitos» à Fundação, a tradução correspondente fala da transmissão de uma «Universidade de Direito».

A língua é um veículo imperfeito para transmitir signos de uma mensagem formulada noutra língua, imbuída de todas as conota-

ções, características semânticas, sentidos subentendidos ou virtualidades de interpretação que, ao ser filtrada pela tradução, perde a riqueza e complexidade que o texto redigido na língua de partida pretende transmitir.

Face aos constrangimentos estruturais que derivam da formação generalista de um tradutor em Macau, com preparação deficiente para enfrentar dificuldades que ultrapassam o seu universo de conhecimentos instrumentais e vivendo com ausência permanente de mecanismos de apoio técnico adequado e fiscalização especializada que lhe permitam realizar um trabalho cientificamente sancionado, os textos traduzidos para chinês, de muitos documentos oficiais, ou pecam por falta de rigor ou reproduzem literalmente o texto originário, daí que de inteligibilidade reduzida.

Tratando-se de documentos que expõem problemáticas de teor técnico, em que os termos específicos utilizados não carregam sentidos que extravazam para o campo do sistema de valores, moral ou ideologia do receptor, as dificuldades que se colocam são menos acentuadas, uma vez que ao tradutor cabe apenas a responsabilidade de optar pelo termo correspondente na língua de chegada. Palavras como *avião*, ou *hospital*, em regra geral, só têm um correspondente em qualquer língua.

Contudo, sendo o Direito uma disciplina científica e ao mesmo tempo um corpo de regras que condicionam o comportamento humano na sociedade e estabelece padrões de actuação das instituições, necessariamente reflecte a formação intelectual, os costumes, as aspirações e as referências culturais do seu autor material, como pessoa, individualmente, e como membro de uma colectividade que comunga de um passado histórico-cultural homogéneo.

Este aspecto constitui um dos obstáculos de dimensões profundas que tem impedido uma autêntica reconstituição do sistema jurídico de matriz portuguesa em língua chinesa, sendo enorme a distância que existe entre a língua da pluralidade dos destinatários das normas e a construção linguística do Direito, formulado em português, que se pretende comunicar ao receptor, agravado pela circunstância de, muitas vezes, o redactor das leis não possuir a consciência de que está a legislar para uma sociedade composta por elementos que maioritariamente não dominam o português, sendo a eficácia da aplicação e cumprimento das normas dependente, em larga medida, da inteligibilidade jurídica da tradução.

Tomemos como exemplo a seguinte norma que constava do primeiro projecto da lei de bases da organização judiciária de Macau.

«A nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções em Macau considera-se feita em comissão de serviço que, caso não seja renovada nos termos do artigo 18.º, n.º 4, cessará decorridos três anos contados a partir da data de nomeação

ou, se o referido prazo já tiver decorrido à data da entrada em vigor da presente lei, quando transcorrido o período de tempo, contado igualmente a partir da entrada em vigor da presente lei, resultante da aplicação da fórmula $X = 3 - (Y-2)$, em que X representa o período de tempo até à cessação ou renovação da comissão, Y o múltiplo de três igual ou, se o resultado não for um número inteiro, imediatamente superior ao número de triénios que se contêm no período de tempo entre a data de nomeação e a entrada em vigor da presente lei e a este último período.»

Sendo o conteúdo normativo da disposição expresso numa única frase, não seria, em termos formais, honesto reproduzi-la em chinês, dividido em números. De qualquer modo, é natural que o autor ao redigir esta norma, não tenha contemplado a necessidade de sua tradução para chinês, daí que por mais fiel que seja a correspondente versão chinesa corre-se o risco de, pela sua densidade e características de construção gramatical, não reunir condições para ser correctamente descodificada pelos operadores de Direito que só dominam o chinês, numa interpretação que vá ao encontro da intenção do legislador.

O Despacho n.º 108/GM/91, publicado em *Boletim Oficial* de 3 de Julho, ao determinar regras próprias na elaboração de projectos de diplomas da responsabilidade do Governador, nomeadamente quanto a critérios de clareza e rigor formal, construção de frases e uso de terminologia técnico-jurídica, veio, de alguma forma, tentar atenuar as dificuldades, no pressuposto que sejam respeitados na feitura de leis.

Independentemente da eficácia desta medida no combate a situações que, por vezes, devido a estilos individualizados na redacção de projectos, prejudica a uniformidade e a coerência que devem caracterizar um sistema jurídico, entendo que, a fim de criar condições para uma real autonomia legislativa, é indispensável realizar experiências em produção legislativa bilingue, única metodologia que garante a conformidade e a correspondência conceptual das duas versões de uma mesma lei.

Ou seja, partindo do mesmo impulso legislativo e definidas as instruções técnicas e explicadas as opções políticas que suportam o projecto de diploma, inicia-se o processo de elaboração em simultâneo de um texto preliminar em língua portuguesa e chinesa, sempre atentos às exigências de obediência aos objectivos, âmbito, especialidade e características da intenção legislativa, sem se descurar de modelos próprios de expressão de cada língua, a fim de criar um texto que, cumprindo integralmente os fins políticos enunciados, seja também inteligível aos destinatários portugueses e chineses, privilegiando, é claro, a lógica jurídica.

Numa segunda fase, procede-se à discussão e análise comparada dos dois textos em ordem a eliminar incongruências e conciliar as diferenças, introduzindo os ajustamentos necessários para uma

efectiva conformidade das duas versões, sendo o resultado final destes esforços um projecto expresso em duas línguas, não havendo, sem sentido próprio, uma tradução de uma língua para outra, mas sim uma adaptação mútua que conduza à uniformidade desejada.

Para garantir a isenção, a objectividade e a correspondência das duas versões, deve-se recorrer a especialistas externos para uma última apreciação e revisão dos textos, após o que o projecto final será remetido aos órgãos próprios para apreciação e aprovação, assumindo que ambas as versões farão fé e produzirão efeitos jurídicos.

Há que reconhecer que, para atingir este estágio de desenvolvimento ideal, será necessária a introdução de mecanismos inovadores no processo legislativo visando a centralização na redação de projectos e a fiscalização formal e jurídica da elaboração de diplomas, contrariando, de certo modo, as práticas tradicionais e os hábitos instituídos na preparação das leis e, eventualmente, causando melindres num meio jurídico acostumado a operar um sistema hermético, visceralmente adverso a qualquer intervenção externa que venha a condicionar a sua autonomia técnica.

Além dos problemas decorrentes das dificuldades específicas na transposição de mensagens de uma língua para outra, causados por interferências de ordem ideológica, intelectual e cultural do emissor e receptor na produção e descodificação de signos, importa chamar a atenção para alguns aspectos particulares da língua chinesa, que não sendo do conhecimento geral, são de especial relevância para a definição de uma política linguística correcta para o Território.

Estes aspectos prendem-se com a conflitualidade na percepção da carga semântica de palavras chinesas, quando o sentido consagrado pelos dicionários diverge do que é comum e amplamente sentido por uma larga faixa da população local, sem dúvida decorrente de condicionalismos sócio-culturais e experiências históricas distintas.

Não parecendo problemático que a forma de dizer «*Hotel*» em Pequim seja diferente da expressão utilizada em Macau, já não se pode ser indiferente ao fenómeno se, em documentos oficiais, surgirem denominações diferentes para designar uma mesma realidade, tanto mais que, tratando-se de textos com natureza normativa, a existência de disparidades entre as várias versões, conduzirá a uma situação caótica em que os destinatários não conhecem o alcance e as intenções das medidas promovidas pela Administração.

Para exemplificar, ilustremos a afirmação com o caso real de um decreto-lei que regula o aumento das tarifas dos táxis.

A ideia «táxi», em linguagem do idioma chinês correntemente utilizada em Macau, é expressa pela transliteração fonética do nome, sendo já sedimentado o seu uso pelo significante «*Tex Si*»,

cuja forma desfazada da sua função representativa da componente fonética não faz sentido em chinês.

Os «táxis», na China, são conhecidos por «*Chu Zu Qi Che*», significando literalmente «carros de aluguer», sentido que vem consagrado em vários dicionários de língua chinesa, daí que disponha de alguma aura de respeitabilidade e autoridade científica. Em Taiwan, os táxis têm o nome de «*Zhi Cheng Che*», que traduzido para português dá «carro conta-milhas», o que em comparação com a expressão local «*Tek Si*», numa primeira análise, tem mais lógica, uma vez que é uma expressão que faz sentido em chinês.

Sendo assim, ao escolher o termo, há que ponderar, por um lado, o sentido real e a ideia que transmite e, por outro, o grau de perturbação na comunidade, caso a opção recaia numa solução pouco comum e estranha aos costumes locais. Parecendo uma questão menor à primeira vista, a problemática assume proporções gravosas e susceptíveis de causar ampla inquietação, se considerarmos os casos em que as designações profissionais, em língua chinesa, reconhecidos oficialmente podem trazer consequências ao próprio exercício profissional e à autenticidade das qualificações.

Cito ainda como exemplos, a questão dos termos «*advogado*» e «*solicitador*», profissões cuja tradução antiga em chinês significa respectivamente «*grande advogado*» e «*advogado*», em inglês «*lawyer*», dando a entender que este último também detinha formação jurídica. Ou aqueles que exercem medicina chinesa, se devem ser conhecidos por «*médicos de medicina chinesa*», e mesmo a recente polémica em torno da tradução do conceito de licenciatura, grau académico típico de sistemas de ensino de raiz continental, em que surgiu a proposta invulgar de traduzi-lo por «*submestra-do ou vice-mestrado*».

As especificidades de um sistema linguístico local, muitas vezes, exclui cedências no campo em que as opções se enraízam em longos anos de uso e resistem à intrusão de elementos estranhos não originários do mesmo contexto social, nem partilhantes da mesma evolução histórica. Se o Território fosse uma entidade com pleno exercício de poderes de soberania, talvez os problemas pudessem ser considerados à luz de uma perspectiva mais benevolente, uma vez que não se verificaria a situação de haver dualidade de critérios no código linguístico e, mesmo havendo, como é natural, ramificações que procedem de estratificação social e diversificação cultural, o discurso da Administração seria sempre expresso numa língua.

No caso de Macau, além de coexistir no mesmo espaço geográfico uma língua de poder distinto da língua da maioria da população, subsiste sempre a dúvida de o discurso oficial emitido pela Administração ser ou não apreendido pelo receptor com o sentido e a intenção que os seus autores pretendem, e constata-se o acontecimento insólito de, após a transferência de soberania em

1999, a futura potência administrante utilizar uma língua (o mandarim), que em termos de semântica e fonética, se distingue da língua local (o cantonense). E à medida que se vão alargando as zonas de contacto entre os diversos níveis de vida social com a China, mais frequentemente somos confrontados com problemas que, embora superficialmente, se prendem com manifestações de evolução paralela de códigos linguísticos, e que no seu âmago reflectem posturas opostas face a realidades próximas, mas distintas.

No plano linguístico, estas situações podem suscitar problemas, cuja delicadeza e complexidade ultrapassam, de longe, o que se pode exigir da aptidão de um tradutor generalista, bastando, para ilustrar esta afirmação, citar o caso de um projecto de decreto-lei que regulamenta o reconhecimento de habilitações académicas necessárias para o exercício de docência em estabelecimentos de ensino oficial.

O texto base foi preparado tendo como referência a tradução de alguns nomes de cursos ministrados pelas universidades chinesas, sendo intenção do legislador conferir reconhecimento a pessoas habilitadas com estas formações para ministrar aulas em escolas oficiais. Acontece que o projecto, redigido em português e carecendo de tradução para chinês, impõe ao tradutor, confrontado com esta missão, decidir quais as opções técnicas a tomar, tendo em atenção que uma tradução literal correcta pode não corresponder à designação formal do curso em chinês.

Por exemplo, ao traduzir um diploma emitido por uma instituição cujas línguas veiculares de ensino sejam o inglês e chinês, constata o título «*Business Administration*» e «*Kong Seong Kun Lei*», o tradutor não sabe se deve adoptar e ter como fiel a expressão «*Gestão de empresas*», que parece ser a figura mais próxima do sistema de ensino português ou por «gestão industrial e comercial», como aquela que mais corresponde à designação chinesa. Desconhecendo as características do curso, e para acautelar eventuais erros que pudessem afectar a carreira profissional dos seus destinatários, o tradutor foi solicitar esclarecimentos aos redactores do projecto, que, por sinal, não sabiam chinês e basearam a definição dos cursos numa tradução realizada por uma técnica que para além de não ser tradutora de formação, desconhecia os paralelismos entre os sistemas de ensino, as suas características e as consequências que podiam advir de uma tradução que não sendo incorrecta, podia ser imprópria, tendo em atenção os fins a alcançar.

Um outro exemplo é na lista de cursos reconhecidos figurar a especialidade de «*ciência de informática*». O tradutor pode não saber que este nome deriva da tradução do curso de «*Kai Sun Kei Fo Hok*» das Universidades da República Popular da China, ou de outras universidades chinesas cujos títulos sejam diferentes, tais

como «*Chi Son Hok*» ou «*Tin Nou Fo Hok*» ou mesmo tratar-se de um curso de escolas portuguesas, sabendo que, para os conceitos de «*informática*» ou «*computador*», a designação na República Popular da China, «*Kai Sun Kei*», é diferente da forma local, «*Tin Nou*», constatando também a particularidade da palavra utilizada na República Popular da China significar, localmente, calculadora e não computador.

As repercussões que podem advir de uma tradução correcta no plano literal e formal, mas imprópria na perspectiva conceptual e política, são demasiado graves para que os sectores responsáveis pela produção legislativa ajam com leviandade e ignorância, pois basta ver, que no domínio da política de ensino superior, na China, é considerado licenciado em Direito o indivíduo que conclui com aproveitamento um curso superior ministrado em Faculdade de Direito, mesmo que seja um curso de jornalismo ou de relações internacionais. Se houver menção expressa de que à pessoa foi conferido o grau de licenciado em Direito no diploma, será que podemos fazer uma tradução literal, para efeitos de reconhecimento de habilitações académicas?

Sem que o universo lexical da língua chinesa, tal como ela é entendida e utilizada em Macau, seja inventariado e fixado, em moldes científicos de modo a estabelecer o sentido próprio das palavras tal como é percebido pela população local, determinando as diferenças em casos de oposição quanto ao seu valor semântico na República Popular da China, não há legitimidade para falar de sucesso na construção de obras que permitam o exercício de uma autonomia real, após o período de transição.

A imagem de eficácia e a identificação com os propósitos políticos que a população local terá da Administração, num Território marcado simultaneamente por uma coexistência tolerada de duas civilizações e pelo distanciamento alargado das comunidades motivado por indiferença e desinteresse alimentados por um sentimento de desdém cultural, serão sempre medidas pela capacidade do Poder de passar para os administrados um discurso de razão, legalidade, justiça e competência, que não se compadece com mensagens elaboradas num gongorismo descontrolado, que muitas vezes caracterizam as nossas leis e traduções.